



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 230

[Documento normativo revogado pela Resolução 2.770, de 30/08/2000.](#)

[\(Ver alteração dada pela Circular 336, de 28/01/1977\)](#)

Ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, aos bancos de investimento e aos bancos autorizados a operar em câmbio

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão desta data, tendo em vista as disposições das Resoluções nºs 63, de 21.08.67, e 64, de 23.08.67, e considerando deliberação do Conselho Monetário Nacional adotada em sessão de 28.08.74, decidiu baixar as seguintes normas:

I - Alternativamente à aplicação em Letras do Tesouro Nacional a que se refere o item X da Circular nº 180, de 29.05.72, poderão os bancos depositar no Banco Central do Brasil o valor em moeda estrangeira correspondente aos recursos oriundos do exterior que não estiverem empregados em operações de repasse.

II - O depósito de que trata o item anterior será feito na moeda do empréstimo externo, mediante compra ao Banco Central do Brasil do respectivo valor em moeda estrangeira à taxa de cobertura cambial então vigente. A operação com o Banco Central do Brasil deverá realizar-se, no máximo, até o 1º dia útil seguinte à data da liquidação inicial do câmbio ou do recolhimento dos cruzeiros anteriormente repassados no País.

III - A Gerência de Operações de Câmbio do Banco Central do Brasil promoverá o registro do depósito em moeda estrangeira em nome da instituição financeira depositante, contando-se os juros a partir da data da liquidação do contrato de câmbio com este Órgão, a uma taxa que será fixada com base nas cotações vigentes no mercado interbancário de Londres para depósitos na moeda do empréstimo.

IV - Por solicitação da instituição depositante, o Banco Central do Brasil liberará o depósito acima referido para atender às amortizações no exterior previstas no esquema de pagamento do respectivo empréstimo. O levantamento deverá ser solicitado com antecedência não inferior a 30 (trinta) dias e a liberação será feita mediante venda das divisas ao Banco Central, à taxa de repasse cambial então vigente. [\(Redação dada pela Circular 1.020, de 07/04/1986\)](#)

V - Os juros abonados pelo Banco Central durante o período de vigência do depósito serão pagos à instituição financeira depositante, quando do vencimento da parcela de juros devida na forma do esquema previsto no empréstimo externo, ou quando do levantamento do referido depósito. Respeitado o regime que tiver sido ajustado entre a instituição depositante e o credor externo, o Banco Central assumirá o encargo do imposto de renda sobre os juros, pelo período em que os recursos permanecerem depositados, nos casos em que esse ônus seja da responsabilidade da instituição depositante ou quando, implicitamente, houver sido pactuado que o mesmo se acresça à taxa de juros. [\(Redação dada pela Circular 276, de 13/11/1975.\)](#)

VI - O item X da Circular nº 186, de 01.09.72, passa a vigorar com a seguinte redação:

“X - Por solicitação do Banco indicado pelo credor, o Banco Central, quando ocorrer qualquer das hipóteses admitidas no item V da Resolução nº 229, remeterá Circular nº 230, de 29 de agosto 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ao credor externo os juros referidos no item anterior ou, alternativamente, pagará os citados juros, em cruzeiros, ao referido Banco, para fins de oportuna remessa ao credor externo. Respeitado o regime ajustado na operação que precedeu a entrega do saldo ao Banco Central, este assumirá o encargo do imposto de renda sobre os juros, nos casos em que o ônus tenha sido de responsabilidade do último mutuário ou implicitamente pactuado que o mesmo se acrescesse à taxa de juros.”
[\(Redação dada pela Circular 276, de 13/11/1975.\)](#)

Brasília-DF, 29 de agosto de 1974.

Fernão Carlos Botelho Bracher

Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.